

UTILIZAÇÃO DE PREVENÇÃO JURÍDICA POR PRODUTORAS DE EVENTOS DE LAZER: ESTUDO DE CASO

Melina Wiebusch¹, Beatris Francisca Chemin²

Resumo: A indústria de eventos de lazer tem crescido de forma significativa nos últimos anos, atraindo elevados investimentos e tornando o Brasil um dos principais destinos turísticos, culturais, artísticos e esportivos. Assim, este artigo tem o objetivo de analisar, a partir de estudo de caso, ferramentas jurídicas utilizadas na produção de eventos de lazer, na sua modalidade de entretenimento, para que produtoras de eventos, prestadores de serviços e o consumidor possam se proteger preventivamente contra percalços jurídicos que possam advir dessa relação. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de instrumentais técnicos bibliográficos, documentais e estudo de caso, com levantamento de dados com empresas promotoras de eventos na região do Vale do Taquari, Rio Grande do Sul, Brasil. O estudo inicia pelo conceito e conteúdos do direito ao lazer, passando pelo entretenimento, até chegar à apresentação e análise dos dados levantados na pesquisa. Nesse sentido, verificou-se que a indústria do lazer e entretenimento está exigindo profissionalismo na produção de eventos, que ofereçam, de um lado, segurança, diversão e bem-estar ao consumidor e, de outro, garantia de tranquilidade de atividade bem realizada por parte das empresas, e que muitas dessas produtoras de eventos ainda precisam se adaptar às exigências dessa nova realidade.

Palavras-chave: Direito do lazer e entretenimento. Produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS. Prevenção jurídica na produção de eventos.

LEGAL PREVENTION APPLICATION BY LEISURE PRODUCERS - CASE STUDY

Abstract: Leisure industry has considerably grown lately, attracted high investments and contributed for figuring Brazil as one of the main touristic, cultural, artistic and sporting destinations. Based on a study case the present essay aims to analyze the legal mechanisms used in the leisure production regarding to entertainment so that event producers, service providers, and consumers can preventively count on them when facing legal misfortunes. It is a qualitative and quantitative research carried out by bibliographical and technical instruments, documents and case study based on data collected in event companies in the Taquari Valley region, Rio Grande do Sul, Brazil. The study defines the concept and contents of right to leisure followed by entertainment and data collected in the survey carried out with event companies and respective analysis. It concludes that leisure

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES, especialista em Direito do Entretenimento pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais e advogada. melinawiebusch@yahoo.com.br

2 Professora do Centro Universitário UNIVATES, mestra em Direito e autora dos livros “Constituição e Lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro” e “Políticas Públicas de Lazer: o papel dos municípios na sua implementação”, pela Editora Juruá, dentre outros. bchemin@univates.br

and entertainment industry demands professionalism in the production of events in order to offer on the one hand security, fun and well-being for consumers on the other guarantees of well performed activities by the companies which still need to adapt to the demands of the new reality.

Keywords: Right to leisure and entertainment. Event producers in the Taquari Valley/RS. Legal prevention in event production.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece o lazer como direito social elencado em seu artigo 6º. Esse marco demonstra a sua relevância na vida dos sujeitos de direito, observando-se que, no Brasil, a indústria de eventos de lazer vem crescendo bastante, surgindo cada vez mais atividades diferentes que alcançam grandes investimentos e público diversificado. O país, que já era considerado um importante destino turístico, está ainda mais visado para investimentos na área, com crescimento significativo especialmente até 2016, já que aqui aportarão eventos esportivos e artísticos mundiais, dentre outros.

Nesse sentido, as cidades, de modo geral, oferecem diversos eventos artísticos de lazer, pequenos ou grandiosos, para divertir e alegrar as pessoas, e/ou mesmo com finalidade econômica, os chamados eventos de entretenimento, em que geralmente encontram-se aglomerados de pessoas, podendo, assim, ocorrer problemas com os envolvidos, como riscos à saúde, à vida, ao patrimônio, dentre outros.

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar, a partir de estudo de caso com produtoras de eventos de lazer e entretenimento no Vale do Taquari/Rio Grande do Sul/Brasil, as ferramentas jurídicas utilizadas como prevenção de problemas nessas organizações.

O conceito de entretenimento, classificado como uma das modalidades de lazer, é algo relativamente recente no mundo pós-moderno, e vem sendo considerada a sua parte mercantilizada, ou seja, o lazer pode ser qualquer atividade prazerosa realizada pela pessoa no horário do não-trabalho, de forma gratuita ou onerosa. Todavia, o entretenimento surgiu como mercado que está em constante busca pelo consumidor, tendo de um lado as empresas produtoras de eventos, de outro os prestadores de serviços, e, por fim, os espectadores do produto final, que pode ser um *show*, uma festa, um espetáculo teatral etc.

É nesse sentido, portanto, que este artigo possui como problema a ser investigado: as produtoras de eventos de lazer e entretenimento do Vale do Taquari/Rio Grande do Sul/Brasil se utilizam-se de medidas preventivas para se protegerem contra litígios jurídicos na sua atividade profissional? A hipótese inicial para esse questionamento é que o mercado regional é ainda bastante informal e apenas algumas empresas estão se especializando nesse ramo de negócios.

Assim, com o intuito de averiguar a (não) utilização de prevenção jurídica pelas produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS, na primeira seção do desenvolvimento são apresentadas noções sobre o conceito e conteúdos do direito social constitucional ao lazer, passando pelo entretenimento; Na segunda sessão, identificados os procedimentos metodológicos, para, na terceira, trazer a coleta e a análise de dados do questionário com questões que perpassam desde a relação contratual das produtoras com seus clientes até a aplicação das legislações pertinentes à produção de eventos por elas realizada.

2 CONCEITO E CONTEÚDOS DO LAZER

O direito constitucional ao lazer foi inserido no art. 6º da CF/1988, no rol dos direitos sociais, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida às pessoas: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, compreendendo-se o conteúdo desses direitos como algo “essencialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensivo à dignidade” (RAMOS, 2014, p. 64).

Tendo em vista a subjetividade quanto a um conceito mais claro de lazer na doutrina brasileira, Marcellino (2000, p. 28-29) fez um levantamento e divide o conceito em duas linhas: aquela que destaca “o aspecto atitude, considerando o lazer como um estilo de vida, portanto independente de um tempo determinado, e a que privilegia o aspecto tempo, situando-se como liberdade do trabalho, ou como tempo livre, não só do trabalho, mas de outras obrigações – familiares, sociais, religiosas”, enfatizando a qualidade das ocupações desenvolvidas.

Camargo (1999) comenta que o lazer pode ser considerado uma liberdade do indivíduo, de escolher no seu tempo de não-trabalho o que fazer, desde que lhe agrade; entretanto, compreende que seria uma ousadia falar em liberdade de escolha para o lazer, uma vez que as decisões tomadas pelo ser humano estão baseadas em influências anteriores, dadas pela mídia, pressão da sociedade ou classe social. O autor refere como exemplo que uma pessoa ao assistir a uma exposição badalada pode estar demonstrando uma imposição clara ou velada do meio social em que vive.

Ainda, outras características são destacadas pelo estudioso, como o prazer: “o mais correto seria dizer que, em toda escolha de lazer, existe o princípio da busca do prazer” (CAMARGO, 1999, p. 12); a liberação: “o lazer é sempre liberatório de obrigações: busca compensar ou substituir algum esforço que a vida social impõe” (p. 12); e a gratuidade, relativizada pelo autor: “o lazer nunca é inteiramente gratuito. Apenas o é mais do que um ato da rotina profissional, quando o indivíduo está de olho na remuneração [...]” (p. 12).

Já quanto aos conteúdos do lazer, eles são inúmeros, e, dentre eles, Camargo (1999), apoiando-se nas ideias do francês Dumazedier, refere estas atividades: **a) atividades físicas**, como caminhadas, prática de esportes diversos, para alguns pura e simplesmente a contemplação da natureza por intermédio de um momento da busca da solidão, de estar consigo mesmo; **b) atividades manuais de lazer**, que se ligam às atividades de manipular, transformar e explorar a natureza; **c) atividades artísticas de lazer**, que podem abranger as manuais, mas podem também ser conceituadas como arte, como o cinema, o teatro, a literatura, as artes plásticas, assim como também são considerados todos os gêneros de festas; **d) atividades associativas de lazer**, que vão desde atividades domésticas, como jogos, passeios com os filhos, até a frequência a associações e movimentos culturais, como as associações político-partidárias; e, por fim, **e) atividades turísticas de lazer**, em que os indivíduos buscam mudar de paisagem, ritmo e estilo de vida, podendo ser por período longo ou mesmo em um curto espaço de tempo.

Por sua vez, Chemin (2007) ressalta que, apesar de o lazer estar garantido constitucionalmente, ainda encontra dificuldade na sua real concretização na vida de muitas pessoas, uma vez que ele deve ser livre de influências e ser voluntário da parte de quem o praticar. Nesse sentido, como ver-se-á mais adiante, atualmente as tecnologias da informação e da comunicação, com seus apelos sociais, midiáticos e de consumo exacerbado, praticamente impõem quais as atividades de lazer são importantes para o indivíduo, nem sempre possibilitando que ele seja livre para descobrir o que lhe traz satisfação, acabando por obedecer mais ao mercado de consumo.

2.1 O entretenimento – uma modalidade de lazer

Ao longo da história, sempre houve atividades programadas e divertidas, como jogos, brincadeiras de rua, circo, festas, teatro, *shows*, campeonatos. Conforme Trigo (2003, p. 26), “no século passado, surgiu o cinema, o rádio, a televisão (hoje com DVDs, cabo e *videogames*) e finalmente os computadores, grandes responsáveis pela transformação do entretenimento em tecnologia de ponta e destinado à massa”. O estudioso refere que havia também um conceito acadêmico e empresarial para lazer, como um momento de ócio, descanso, férias etc. Todavia, o conceito de entretenimento teria surgido mais tarde, entre os séculos XIX e XX, com a estruturação do capitalismo, na sua fase pós-industrial.

Sztajnberg (2003, p. 25-26) busca na Grécia antiga os primeiros indícios de entretenimento, como atividade natural e essencial dos gregos; já em Roma, as atividades de diversão estavam relacionadas a espetáculos dos combates de gladiadores, dos circos, das corridas de bigas e trigas, dentre outras formas. A autora menciona a Revolução Francesa como marco que acabou por abrir caminhos, por intermédio da filosofia da época, para a atividade artística e de diversão programada, apresentando como exemplo a Lei de 1791, que regulamentou a representação pública das obras nos teatros, e dois anos mais tarde a lei que regulou a reprodução dessas peças (o que inspirou o direito autoral no Brasil), concluindo que a origem da indústria do entretenimento como se conhece atualmente possui sedimento na França e na Inglaterra.

Atualmente, nos Estados Unidos, por exemplo, o setor de entretenimento cresce mais do que os setores automobilístico e financeiro, sendo o país o mais desenvolvido no setor de mídia e entretenimento, gerando boa parte dos US\$ 500 bilhões mundiais anualmente, segundo Wolf apud Trigo (2003). Já o Brasil, no ano de 2012, estava na 7ª posição do *ranking* dos países que mais receberam eventos internacionais, com 370 eventos, conforme lista divulgada pela *International Congress and Convention Association* (ICCA), uma das organizações mais importantes do mundo de eventos internacionais, o que certamente será alavancado com espetáculos esportivos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016, e culturais, dentre outros.

Assim, a seguir, apresentam-se os procedimentos metodológicos relativos ao levantamento de dados com produtoras de eventos de lazer/entretenimento do Vale do Taquari/RS, com a finalidade de verificar como elas estão exercitando a atividade no seu cotidiano, de modo a cumprir as exigências e necessidades inerentes ao seu ramo profissional, evitando problemas jurídicos com consumidores e com autoridades públicas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção, são explanados os procedimentos metodológicos utilizados com vistas a investigar produtoras de eventos no estudo de caso da região do Vale do Taquari/RS, para conhecer eventuais dificuldades e/ou desconhecimento de instrumentos relativos a essa área profissional, com a finalidade de, ao final, responder adequadamente ao problema da pesquisa: as produtoras de eventos costumam se precaver contra litígios jurídicos na produção de eventos de lazer e entretenimento?

Inicialmente, é importante ressaltar o tipo de pesquisa quanto ao modo de abordagem, que, neste caso, é quali-quantitativo, com preponderância do primeiro. A pesquisa qualitativa privilegia o contexto, dá ênfase à interpretação dos fatos levantados, de acordo com sua natureza, em que a “compreensão das informações é feita de uma forma mais global e interrelacionada com fatores variados” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 110). Já a pesquisa quantitativa tem perfil mais descritivo, representando o que pode ser medido, mensurado, sem interpretação dos dados coletados. Sendo assim, optou-se pela junção dos tipos *quali* e *quanti*, com predominância do primeiro em relação ao todo, para ter melhor visão dos dados levantados, uma vez que se consegue mensurar o número de empresas produtoras de eventos no Vale do Taquari/RS e, ao mesmo tempo, demonstrar a preocupação, ou não, em utilizarem precauções jurídicas para a produção de eventos de lazer.

No que diz respeito aos instrumentais técnicos, além da análise doutrinária (livros de doutrina) e de legislação (principalmente a CF/1988, leis, decretos, portarias etc.), desenvolveu-se pesquisa por meio de estudo de caso, realizada por intermédio de questionário enviado por correio eletrônico às empresas produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS. O modelo de levantamento de dados e informações realizado com questionário é utilizado para elucidar questões específicas, como de comportamento, intenções, atitudes, estilo de vida e outras, conforme Malhotra (2006), para quem o procedimento se dá por meio de interrogatório feito aos participantes, pessoalmente de forma verbal, por correio eletrônico ou por escrito, e as respostas podem retornar da mesma forma. No presente estudo, a coleta de informações se deu pela aplicação de questionário, com perguntas estruturadas e embasadas em leituras doutrinárias, enviadas por correio eletrônico ao universo de 11 empresas produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS, relativas às suas atividades realizadas desde a sua fundação até março de 2013.

É relevante destacar que o Vale do Taquari, situado na região central do Rio Grande do Sul, Brasil, é composto por 36 municípios, com cerca de 332.000 habitantes, conforme dados levantados pela Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul (ano base 2012). Nesse território, foram encontradas 11 produtoras de eventos com empresa registrada, sendo esses dados extraoficiais, uma vez que não se conhece órgão de classe ou regulador que compile informações oficiais sobre empresas de produção de eventos no Vale do Taquari ou no Estado do RS.

A elaboração das questões do formulário passou por diversas etapas e transformações para conseguir-se adequar a legislação vigente relacionada ao entretenimento e ao lazer com a realidade dos eventos da região, considerando-se que as empresas produtoras de eventos locais estão mais voltadas à realização e produção de festas de aniversários, formaturas,

casamentos e pequenos *shows*. Feito isso, os questionários foram enviados por correio eletrônico para o universo das 11 empresas relacionadas, sendo oferecido um prazo para retorno das respostas. Conforme Gates e McDaniel (2003), a internet se mostra atualmente um meio eficaz e economicamente viável de se comunicar.

Após o término do prazo estipulado para o retorno das respostas, tendo cinco empresas atendido ao convite até então, foi feito contato telefônico com as produtoras que não haviam respondido. Dessas ligações, conseguiu-se mais duas, totalizando sete (63,63%) empresas respondentes, que ficou sendo a amostragem representativa da pesquisa, acima da média de 30% para esse tipo de levantamento de dados, conforme Malhotra (2006). Portanto, a análise de dados tem por base as respostas de sete empresas, ou seja, esses questionários respondidos correspondem à totalidade de 100%, representados por tabelas, que são a seguir apresentadas e analisadas.

4 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Importante ressaltar que, para a análise dos dados das produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS, relativos às suas atividades realizadas desde a sua fundação até março de 2013, são utilizadas citações doutrinárias para complementar e fundamentar os dados abstraídos do questionário, mesclando-se com os depoimentos dos respondentes, estes em itálico. Ainda, são feitos comentários somente sobre os dados mais relevantes de cada tabela, relacionando, quando possível, as informações apresentadas entre uma e outra.

4.1 Dados das empresas produtoras pesquisadas

Referente ao levantamento dos dados das respondentes, algumas informações: a) quanto ao ano de fundação, percebe-se que são empresas relativamente novas, sendo a mais antiga fundada no ano de 1995 e as demais nos anos de 2000, 2006, 2008, 2009, 2011, sendo e uma empresa não informou esse dado; b) quanto ao número de sócios, tem-se o seguinte resultado: quatro empresas informaram ter um único sócio e as outras três empresas informaram ter dois sócios. Já em se tratando de empregados efetivos, três empresas responderam ter três empregados efetivos; três produtoras não têm nenhum empregado efetivo, uma empresa tem cinco funcionários contratados e uma informou ter 15; c) quanto ao número de empregados eventuais (em média), obtiveram-se as seguintes respostas: uma empresa informou que varia muito e não apresentou nenhum número e outra produtora disse não contratar nenhum funcionário eventual. Já as demais, apresenta-se de forma crescente o número de empregados eventuais que em média são contratados por evento: quatro, cinco, 10, 40 e 65.

Outros dados coletados:

Tabela 1 – Atividade principal da empresa

Atividade principal da empresa	Frequência	%
Produção de eventos	7	100,00
Decoração	0	0
Som, iluminação	0	0
Outra	0	0
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na questão apresentada na Tabela 1, em que as empresas deveriam marcar qual a sua principal atividade, ou seja, só poderiam marcar uma resposta, todas (100%) as respondentes informaram que sua principal atividade é de produção de eventos. Uma empresa informou que além da produção e organização de eventos, trabalha com locação de telões de *LED* para *shows* nacionais e as demais não informaram suas atuações secundárias.

4.2 Emprego de assessoria jurídica na produção de eventos

Tabela 2 – Utilização de serviço jurídico na produção de eventos

Empresas que utilizam serviço jurídico	Frequência	%
Sim	1	14,30
Não	3	42,85
Às vezes	3	42,85
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Das sete respondentes, apenas uma (14,3%) informou que utiliza serviços jurídicos para a produção de eventos. Como na tabela anterior verificou-se que a atividade principal de todas as empresas respondentes é a de produção de eventos, pode-se entender que essa empresa utiliza serviços jurídicos de forma contínua, mantendo contrato permanente com escritório de advocacia. Três empresas (42,85%) responderam que não utilizam serviços jurídicos para a realização de eventos, sendo esse dado preocupante do ponto de vista jurídico, mais especificamente quanto a medidas preventivas que essas empresas podem estar deixando de tomar.

Conforme será explicado nesta seção, diversas são as medidas preventivas que devem ser adotadas pelas empresas produtoras para a realização de eventos, sob pena de sofrerem alguma multa, por falta de alvará, por exemplo, e, em outra instância, serem inseridas no polo passivo de uma ação judicial. Segundo Francez, Costa Netto e D'Antino (2009),

uma das principais causas de problemas jurídicos está na formulação e nos conteúdos dos contratos firmados, devendo sempre atentarem com quem e como irão contratar.

As três (42,85%) empresas que responderam que utilizam serviços jurídicos às vezes justificaram sua resposta. Uma produtora referiu que utilizou serviços advocatícios para fechar uma das empresas de produção de eventos que possuía, mantendo agora apenas a outra e, em outro momento, contratou advogado para defender-se em ação judicial movida contra ela por danos morais, não especificando a situação. As outras empresas responderam da seguinte forma: empresa A: *“Recorremos ao nosso escritório de referência sempre que alguma dúvida surge, por vezes de forma preventiva e outras reativa”*; empresa B: *“Elaboração e análise de contratos”*.

Sendo assim, conclui-se que a maioria, ou seja, 85,7% das produtoras analisadas ainda têm pouca ou nenhuma preocupação com os percalços que podem advir da falta de planejamento, produção e gerenciamento de um evento. Esse dado se mostra muito importante e até mesmo preocupante, pois sem o conhecimento de um profissional especializado na produção de eventos, os clientes que contratarem a produtora, ou os artistas que forem contratados por ela, ou a própria produtora, podem ficar sem segurança e profissionalismo esperados, podendo ocorrer problemas jurídicos futuros, que poderiam ser prevenidos.

4.3 Utilização de contratos de variados tipos e áreas

Tabela 3 – Realização de contrato de locação ou cessão do espaço do evento

Contrato para locação do espaço	Frequência	%
Sim	4	57,15
Não	0	0,0
Às vezes	3	42,85
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Cinquenta e sete por cento (57%) das empresas pesquisadas responderam que utilizam contrato para a locação ou cessão de espaço na produção de eventos. Levando-se em consideração que “é fundamental que haja um contrato de cessão de espaço, seja ele gratuito ou oneroso, assinado entre a administração do local no qual será realizado o evento e a empresa responsável pela realização” (NATALE; OLIVIERI, 2006, p. 68), pode-se entender o percentual apresentado como baixo, uma vez que a não realização de contrato pode gerar diversos problemas antes, durante e depois do evento. Ainda, segundo os autores, caso seja necessária a requisição de alvará transitório do evento, o contrato de cessão do espaço é um dos documentos obrigatórios a ser apresentado, o que será esclarecido mais adiante.

Como exemplo, pode-se imaginar situação em que a produtora chega ao local do evento para iniciar os preparativos de uma festa, mas lá ainda estão a decoração e a estrutura de evento realizado no dia anterior. Essa situação iria no mínimo gerar atraso na montagem

da programação a ser realizada, mas poderia também inviabilizá-la, e isso provavelmente seria evitado tendo a produtora realizado contrato, em que deveria constar cláusula especificando o horário de entrada e saída do locatário.

Sabe-se que no Brasil, diferentemente do Direito Romano, os contratos são livres de formalidades, prevalecendo a declaração de vontade, inclusive especificada no Código Civil de 2002, em seu artigo 107, que dispõe: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Conforme explica Khouri (2005), o problema do contrato verbal é de ordem processual, já que o Código Civil (art. 227) o permite como prova material, mas não aceitando a prova só testemunhal para pretensões acima de dez salários mínimos, valendo apenas como prova complementar ou subsidiária de contrato escrito. Portanto, no caso suposto anteriormente, em que a contratação teria sido feita de forma simplesmente verbal, a produtora e o seu cliente não teriam como cobrar – ou seria mais dificultoso cobrar – os prejuízos sofridos em decorrência do atraso no recolhimento no material, já que essa informação não estava expressa em contrato.

Às produtoras que responderam “às vezes” foi questionado em que situações realizavam contratos, para tentar entender por que em algumas vezes é firmado e em outras não. Todavia, das três (42,85%) empresas que optaram por essa resposta, apenas duas explicaram, uma dizendo que realiza contratos em 90% dos casos, não discorrendo sobre o motivo, e outra que na maioria das vezes o contrato é firmado diretamente entre o cliente e o proprietário do local do evento e, caso contrário, a produtora realiza o contrato.

Entende-se que é importante que todos os contratos para a realização do evento sejam firmados pela produtora, e que tenha o acompanhamento de um assistente técnico ou procurador, para que a empresa possa negociar as boas formas de celebração e centralizar as informações nos contratos, para melhor organização do evento.

Tabela 4 – Quando da contratação de serviços terceirizados, se é feito algum tipo de contrato

Contrato para serviço terceirizado	Frequência	%
Sim	4	57,15
Não	0	0,0
Às vezes	3	42,85
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Destaca-se nessa questão a contratação de serviço terceirizado, por ser uma modalidade de trabalho bastante utilizada na produção de eventos, uma vez que as produtoras usam profissionais de diferentes áreas, como garçons, recepcionistas, montadores, decoradores, pessoal de limpeza etc., não tendo como contratar de forma permanente todos esses profissionais, pois se tornaria um custo fixo muito elevado e sem necessidade, já que a maior parte dos eventos ocorre em fins de semana.

Esses dados foram constatados no levantamento do questionário, em que, no seu início, quando solicitadas informações acerca da empresa, dentre elas o número de empregados efetivos e o número de eventuais em média, teve-se que, quanto aos primeiros, as respostas das sete produtoras estiveram entre nenhum empregado contratado como efetivo e cinco empregados efetivos, e para empregados eventuais os números variaram entre nenhum funcionário contratado como eventual e 65 eventuais.

Já na Tabela 4, em que a questão foi quanto à realização de contrato com esses serviços terceirizados, quatro (57,15%) empresas responderam que realizam contratos para a contratação de serviços terceirizados, compreendendo-se, com essas respostas, que para toda e qualquer contratação de serviços essas empresas efetuam contrato formal, estando assim prevenidas por meio de determinações por escrito. Uma empresa descreveu alguns tipos de contratos que são firmados por ela: *“É feito com o artista ou a atração que virá para o evento, como serviço de som, iluminação e de geradores de energia”*.

Para esse tipo de contratação, utiliza-se o contrato de prestação de serviço, descrito no art. 593 e seguintes do Código Civil, pois se trata de contrato bilateral, o qual gera obrigação de fazer para ambos os contratantes, em que o contratado tem obrigação de prestar o serviço e o contratante tem obrigação de remunerá-lo pela atividade desenvolvida. Entretanto, atualmente, essas regras do Código Civil possuem caráter residual, sendo aplicadas apenas às relações que não são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nem pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (GONÇAVES, 2010) nem por legislação especial.

As outras três empresas (42,85%), que responderam que às vezes formalizam contratos com profissionais terceirizados, apresentaram as seguintes respostas:

- *Formalizamos contrato somente quando solicitado pelo cliente.*
- *Com as empresas com que a produtora trabalha poucas vezes, costumamos sempre fazer contrato; todavia, com as empresas que trabalhamos com muita frequência não costumamos fazer contrato, somente com as que exigem, e para essas passamos orçamentos e todas as outras combinações são feitas por e-mail para ficarem registradas.*
- *Fazemos contratos com os DJs e bandas de fora; com os da região não se faz contrato.*

De modo geral, constatou-se que as contratações de prestadores de serviços ainda são feitas, por algumas produtoras, informalmente. Poder-se-ia arriscar dizer que isso se deve à cultura regional de contratar “por confiança”, por conhecerem uns aos outros nesse ramo, na medida em que as cidades da região não são populosas. Por outro lado, pode-se referir que ainda falta profissionalismo na parte contratual de eventos no Vale do Taquari/RS, uma vez que a produtora, deixando de agir formalmente na contratação de serviço terceirizado, poderia estar deixando de agir seriamente com o seu cliente, que geralmente será prejudicado caso ocorra algum problema no evento.

Tabela 5 – Outros tipos de contratos utilizados pela produtora

Tipos de contratos utilizados	Frequência	%
Com o artista	6	33,33
Com o cliente	5	27,77
Com fornecedores	4	22,23
Com patrocinadores	3	16,67
Nenhum	0	0,0
Total	18	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na questão apresentada na Tabela 5, os respondentes foram instruídos a informar todos os demais tipos de contratos utilizados por eles para a produção de eventos, podendo, assim, marcar mais de uma opção, o que totalizou dezoito respostas, sendo esse número o universo (100%) em relação aos tipos de contratos utilizados pelas produtoras. Importante frisar que serão discutidos sobre os dois tipos de contrato com mais marcações pelas empresas: com o artista e com o cliente.

Seis das sete empresas pesquisadas informaram que realizam contrato para a contratação de artista para o evento. Para análise desse dado, deve-se levar em consideração que a empresa que não marcou essa opção pode nunca ter contratado artista para os eventos que tenha promovido até então, não sendo essa contratação atividade essencial para realização de um evento. Por outro lado, também pode ocorrer que todas já contrataram artistas e uma delas simplesmente não realiza contratos para formalização do negócio jurídico.

A Lei 6.533/1978 trata da regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, enquanto a Lei 3.857/1960 regulamenta a profissão de músico. Existem requisitos básicos que, além das previsões normais estabelecidas em contratos de prestação de serviços e na legislação específica, devem ser observados no momento da formulação do contrato com o artista; é essencial que sejam estabelecidas regras para gerir os ensaios e a apresentação em si, garantindo que o espetáculo corresponda com o que foi divulgado ao público; ainda, devem ser estabelecidas garantias em caso de doença, acidente ou morte do artista, as exigências do artista, como “lista de necessidades técnicas e operacionais do show e das necessidades para a viagem, de transporte de carga etc.” (NATALE; OLIVIERI, 2006, p. 74). Ainda, se o artista for um estrangeiro, o contrato deverá ser aprovado com antecedência pelo Ministério do Trabalho (Coordenação de Imigração), para que esse profissional tenha visto de trabalho no Brasil. Por fim, ressaltam a importância de negociar e formalizar a utilização de imagem e som de voz do artista contratado em divulgações, promoções, comercializações e veiculações do evento nas diversas mídias, pois sem a devida autorização do artista não é possível a utilização de qualquer material produzido.

Sobre os direitos de personalidade relacionados à privacidade e imagem de artistas nacionais e/ou internacionais, é importante os promotores de eventos estarem preparados, mesmo que se esteja falando de uma pessoa publicamente conhecida, já que a premissa é constitucional (CF/1988, art. 5º, X) e há a Lei 9.610/1998 que regula os direitos autorais.

A respeito da contratação com o cliente, cinco produtoras das sete respondentes disseram que fazem contrato por escrito, o que revela que mais de 70% das empresas observam esse aspecto técnico-legal. Nesse sentido, é relevante conhecer algumas regras do CDC, tendo em vista que os eventos de lazer, de forma geral os de entretenimento, que se relacionam à prestação de serviço de um fornecedor para a utilização de um consumidor, são relação de consumo.

Assim, tanto o cliente-consumidor quanto a prestadora de serviço-fornecedora podem ser pessoas físicas ou jurídicas; no caso do primeiro, o consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza o serviço de lazer como destinatário final (CDC, art. 2º); já no caso do segundo, o fornecedor da prestação de serviço é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art. 3º). Portanto, para que ocorra relação de consumo no entretenimento, deve, de um lado, existir um fornecedor, com todas as suas características elencadas no art. 3º do CDC, praticando atividade típica de seu ato constitutivo e, do outro lado, um consumidor, que irá usufruir dessas atividades. Por isso, uma pessoa que promova uma festa particular ou outro evento e houver a contratação de uma produtora, a relação de consumo se concretiza.

O CDC, art. 14, conforme Gonçalves (2010), consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa, tanto pelo fato do produto ou serviço, como a oriunda do vício do produto ou serviço. Sendo assim, Khouri (2005) menciona a importância de se diferenciar o real fornecedor do serviço daquele que simplesmente introduz o serviço no mercado. Essa distinção é essencial para a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que, por analogia ao art. 12 do CDC, somente o real fornecedor do serviço pode ser responsabilizado objetivamente, sem culpa, por um acidente de consumo.

Fazendo-se ligação com a produção de eventos de lazer, interpreta-se que as produtoras de eventos e outros profissionais dessa área, quando são os donos do evento, os produtores da sua própria iniciativa, deverão ser considerados fornecedores dos serviços, com responsabilidade objetiva por eventuais danos que acontecerem; já quando contratados por um cliente para a organização de um evento, deverão ser considerados pela legislação consumerista como prestadores de serviço que intermedeiam a relação do consumidor (cliente) com o fornecedor dos produtos ou serviços (o artista, o local do evento, o serviço de bebida, o serviço de comida etc.) e, por consequência, deverão ser responsabilizados subjetivamente por danos que possam ocorrer aos consumidores de seus eventos: “Na imputação pelo risco da atividade (aquele adotado por nossa legislação pátria), a responsabilidade é, de certa forma, mitigada. Isto porque se admitiu a possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o efetivo dano” (MARCIAL, 2013, notas de aula).

Tabela 6 – Quem redige esses contratos

Quem redige os contratos	Frequência	%
A outra parte	4	36,36
A produtora	3	27,27
Advogado	3	27,27
Outros	1	09,10
Total	11	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Quatro (36,36%) empresas informaram que os contratos são redigidos pela outra parte, ou seja, fornecedor, prestador de serviço, artista etc. Três (27,27%) das empresas responderam que redigem seus próprios contratos e outras três (27,27%) que os contratos são feitos por advogados.

Levando-se em consideração que cada empresa poderia marcar mais de uma opção nessa questão, e que nem todas necessariamente utilizam contratos na produção de eventos, constatou-se que o mais comum entre as que realizam contratos é que a outra parte redija o documento. Ainda, uma empresa informou que o contrato utilizado por ela para contratação com o cliente foi esboçado pela própria empresa e revisado por escritório de advocacia.

Entende-se que a formulação do contrato pode ser considerada uma das principais etapas do negócio jurídico, principalmente para a prestação de serviços na produção de eventos de lazer, que requer o ajuste de diversos detalhes. Portanto, o contrato, conforme Gonçalves (2010), por ter como conteúdo preceitos que adquirem força normativa entre as partes, deve seguir uma série de princípios para que seja considerado legalmente válido, como o da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da obrigatoriedade, da revisão, da boa-fé e da probidade, da relatividade dos seus efeitos.

Com a observância de tais princípios, combinados com os pressupostos e requisitos de validade dos contratos, quais sejam, a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinável e forma prescrita ou não defesa por lei (art. 104, Código Civil), é muito provável que não ocorram erros, ou, pelo menos, não sejam inseridas cláusulas anuláveis, que podem gerar uma série de complicações para ambas as partes.

Entende-se, portanto, que a formulação do contrato pode ser considerada uma das principais etapas do negócio jurídico, principalmente para a prestação de serviços na produção de eventos de lazer e entretenimento, que requer o ajuste de diversos detalhes.

4.4 Contratação de seguro contra sinistros

Tabela 7 – Contratação de seguro em alguma modalidade para a produção de eventos

Seguros contratados pela empresa	Frequência	%
Nunca contratou	3	33,34
No show – em caso de o artista não comparecer no dia do show	2	22,22
De responsabilidade civil	2	22,22
Contra danos a terceiros	0	0,0
Outros	2	22,22
Total	9	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Das sete empresas pesquisadas, três (33,34%) informaram que não contratam seguro; duas (22,22%) marcaram que contratam seguro *no show*, que tem por objetivo garantir, até o limite da importância segurada contratada e de acordo com as condições, o pagamento da indenização ao segurado por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes do não comparecimento do artista ao evento; duas (22,22%) empresas informaram que contratam seguro de responsabilidade civil, o que, segundo a doutrina, é importante porque cobre “eventuais custos de danos causados à integridade física dos prestadores de serviços durante a montagem, realização ou desmontagem da estrutura do evento, do público presente e dos artistas” (NATALE; OLIVIERI, 2006, p. 71); e, por fim, duas (22,22%) informaram que contratam outro tipo de seguro, ou não se sentiram contempladas com as opções relacionadas no formulário. Sendo assim, uma empresa informou que contratou seguro para os materiais de *LED* utilizados nos eventos, tendo em vista seu alto custo, e outra respondeu que os contratos que já vêm prontos dos artistas geralmente preveem seguro para o não comparecimento, o *no show*.

O Brasil vem atingindo patamares nunca antes alcançados em nível mundial na área de eventos. Sendo assim, altos investimentos vêm sendo feitos e “o setor não permite margem para prejuízos, tanto para o bolso como para a imagem e reputação dos organizadores de eventos” (MARCIAL, 2013, anotações de aula).

Ainda, a realização de evento pode envolver um número muito grande de pessoas e é praticamente impossível assegurar que cada indivíduo esteja absolutamente seguro dentro do local. Além disso, podem ocorrer acidentes com as equipes de montagem antes do evento e ainda há o risco de o artista não comparecer ao espetáculo, conforme expõem Natale e Olivieri (2006).

Em vista disso, as seguradoras já estão criando modalidades de seguro específico para eventos, com garantias como:

[...] instalação, montagem e desmontagem; fornecimento de bebidas e comestíveis; guarda de veículos de terceiros, com ou sem cobertura para percurso; pessoas designadas; danos morais (em decorrência de responsabilidade civil); danos ao conteúdo do local de riscos; equipamentos eletrônicos, musicais e cinematográficos; não utilização do local; não comparecimento dos artistas e/ou pessoas designadas (MARCIAL, 2013, anotações de aula).

Embora o Projeto de Lei 2.020/2007, que dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares, aprovado em abril de 2014, na Câmara dos Deputados, dependendo ainda de votação do Senado Federal, tenha feito mudança no texto, para não mais exigir seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para clientes como condição de fornecimento de alvará de funcionamento, defende-se a ideia de que é recomendável a contratação de seguro, nas mais diversas modalidades, conforme a necessidade de cada empresa e da cada evento.

4.5 Participação de menores em eventos

Tabela 8 – Medidas tomadas pela produtora, para espetáculos artísticos ou shows, quanto à entrada e permanência de menores de idade

Entrada de menores em eventos	Frequência	%
Outra	4	40,00
A produtora solicita alvará judicial	3	30,00
Devem ser acompanhados dos pais ou responsáveis	2	20,00
Devem, no mínimo, ter autorização dos pais, se não acompanhá-los	1	10,00
Nenhuma	0	0,0
Total	10	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na questão apresentada, quatro (40%) produtoras escolheram a resposta “outra”. Uma delas informou que utiliza autorização feita por uma pessoa maior de idade no momento do evento; duas empresas responderam que não trabalham com essa modalidade de evento e outra respondeu que essas medidas competem aos donos do evento, enquanto a produtora apenas auxilia nas medidas corretas a serem tomadas.

O Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria nº 773, de 19/10/1990, tem a competência de informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias para as quais os programas não são recomendados e locais e horários em que a apresentação se mostre inadequada para crianças e adolescentes.

A legislação atual que regula a atuação do Ministério da Justiça quanto à classificação indicativa encontra-se na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas

Portarias desse Ministério, como seguem: Portaria nº 796/2000, que determina a faixa etária para programas de diversões e espetáculos públicos e de rádio e televisão, devendo constar nos materiais de divulgação de espetáculos públicos a respectiva Classificação Indicativa; Portaria 1.100/2006, que determina o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação e congêneres; Portaria 1.220/2007, que veio regulamentar a Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres e isenta programas jornalísticos, esportivos, propagandas eleitorais e publicidade em geral a incluírem Classificação Indicativa. Além disso:

A entrada e permanência de menores em espetáculos artísticos dependem de prévio alvará, concedido somente por um juiz de direito, que estabelece horário de permanência, necessidade da presença de pais ou responsáveis, bem como a proibição do serviço de bebidas alcoólicas para menores (NATALE; OLIVIERI, 2006).

Os autores ainda ressaltam que é de responsabilidade da produtora requerer o alvará se o local do evento não o tiver, e, ainda, deve cumprir a ordem do alvará, verificando a entrada da faixa etária permitida, sob pena de multa e ação judicial. Importante ressaltar que a autorização ou acompanhamento dos pais não supre a falta de alvará.

4.6 Responsabilidade técnica por projetos de infraestrutura de eventos

Tabela 9 – Projeto de construção/instalação de infraestrutura para o evento, realizado por engenheiro ou arquiteto

Projetos feitos por engenheiro/arquiteto	Frequência	%
Às vezes	4	57,10
Não	2	28,60
Sim	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Das quatro (57,10%) produtoras que responderam que somente às vezes contratam engenheiro ou arquiteto para a realização de projeto da estrutura a ser montada no evento, como passarelas, palcos, camarins etc., três apresentaram as seguintes justificativas:

- *São projetados pela empresa que fornece os materiais, mas sempre revisados por engenheiro.*
- *Depende muito de como e onde é feito, às vezes sim e outras vezes não.*
- *Fazemos somente projeto 3D da estrutura do evento que é feito pela própria produtora.*

A empresa produtora de eventos, na falta de contrato devidamente formalizado e especificado, é a primeira responsável por todos os acidentes que venham a ocorrer nas dependências em que se realiza o evento e responderá civil e criminalmente por qualquer

dano ou morte que venha a ocorrer em decorrência de acidentes no local, tanto com o público quanto com pessoas contratadas, mesmo que por terceiros. Sendo assim, é de suma importância que o produtor formalize contrato para se resguardar juridicamente e auxilie seu cliente, fornecedores e prestadores de serviços para que tomem todas as medidas cabíveis para evitar esses acidentes. Para isso, “é essencial que seja assinado contrato com todos os prestadores de serviços do evento (como técnicos de som, luz, assessoria de imprensa, carregadores, seguranças etc.” (NATALE; OLIVIERI, 2006, p. 70), e nesse contrato seja especificado que os riscos eventuais com os empregados devem ser assumidos pela respectiva empresa, incluindo os danos que eventualmente os empregados possam causar. Em se tratando da prevenção contra acidentes, os autores enfatizam que se a produtora estiver insegura quanto às instalações do local do evento, como palco e arquibancadas, deve solicitar perícia técnica de arquiteto ou engenheiro.

Conforme Mendonça (1999), cabe aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) e Conselhos Regionais de Arquitetura (CAUs) a exclusividade na realização de avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações técnicas.

Pela Tabela 9, as respostas à questão revelam que apenas uma (14,30%) das sete (100%) empresas respondentes está dando a devida relevância aos assuntos segurança e prevenção jurídica no que diz respeito às estruturas montadas em eventos, ou seja, contrata profissional competente sempre que há a construção de alguma estrutura na programação.

A Lei Federal 5.194/1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dispõe em seu art. 7º que são atribuições desses profissionais o planejamento ou projeto em geral de regiões, zonas, cidades, obras de estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, além de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, dentre outras. Também é importante observar a NBR 16.280, de 18 de março de 2014, norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre reforma em edificações, sistema de gestão de reformas e requisitos.

Ainda, foi aprovado no dia 10/04/2014, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.020/2007, que dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares, cujo texto agora depende de votação no Senado Federal, que refere que o processo de aprovação de uma construção, instalação ou reforma deverá atentar também para a legislação estadual sobre o assunto, as condições de acesso exigidas para operações de socorro e retirada de vítimas e a prioridade para uso de sistemas preventivos automáticos de combate a incêndio. Depois de votado o texto no Senado, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar suas leis para assegurar a observância das normas da ABNT sobre o assunto.

No desdobramento dessa pergunta, foi solicitado às produtoras se elas pediam Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) aos profissionais: entre as cinco empresas que estavam aptas a responder a essa questão, tendo em vista as respostas “sim” e “às vezes” na questão de nº 9, apenas três (42,58%) responderam que solicitam o ART ao profissional contratado, podendo-se constatar que as demais não solicitam, mesmo que não tenham

respondido. Uma das empresas respondentes ressaltou que o ART tornou-se um documento indispensável devido à fiscalização e que considera esse fator positivo.

O ART é o documento que garante a responsabilidade técnica do profissional quanto ao projeto ou obra executada. É documento de expedição do Crea e do CAU e de indispensável requisição pela produtora ao engenheiro ou arquiteto que realizar o projeto de estruturação do evento.

4.7 Serviços de segurança e de apoio médico

Tabela 10 – Contratação de serviços de orientação de público ou segurança de eventos

Contratação de equipe de segurança	Frequência	%
Sim	5	71,40
Não	2	28,60
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

No Vale do Taquari, percebe-se que as produtoras de eventos, em sua maioria, estão preocupadas com a segurança do público, uma vez que das sete (100%) empresas respondentes, cinco (71,4%) informaram que contratam seguranças para a realização de eventos. Para Natale e Olivieri (2006), a empresa de segurança tem o papel de agir preventivamente na ocorrência de conflitos e acidentes no público, podendo também dar proteção ao artista e resguardar o patrimônio do local.

Em nível federal, há a Portaria nº 3.083/2013, do Ministério da Justiça, que disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento. Também é importante reforçar a aprovação do Projeto de Lei 2.020/2007 em abril de 2014, na Câmara dos Deputados, que cria normas gerais de segurança para casas de espetáculos e similares. Conforme o Projeto, a autorização para o funcionamento de salões de baile ou festas, boates, discotecas, danceterias, teatros e casas de espetáculos somente será concedida quando o estabelecimento dispuser de sistema de segurança previsto nessa lei.

Tendo em vista que o país é e será sede de grandes eventos nestes anos, o Governo Federal alega estar investindo significativa quantia nas cidades-sede, disponibilizando mais policiais nas ruas, inclusive militares, e bases de comando e controle, dentre outras ações (MACEDO, 2013).

O Brasil tem se voltado para as questões de segurança de locais públicos após a tragédia do incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, em 27 de janeiro de 2013, o qual deixou 242 mortos (dados de maio de 2013). Além do Projeto de Lei supracitado, legislações estaduais e municipais vêm sendo criadas com o intuito de assegurar que uma tragédia como essa não se repita. Por exemplo, foi aprovada a Lei Complementar 14.376, de 26/12/2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, para eventos de grande porte, comentam Natale e Olivieri (2006), é essencial a presença de ambulâncias e equipes de apoio médico proporcional ao número de pessoas presentes.

Tabela 10.1 – A empresa contratada para serviços de orientação de público ou segurança de pessoas tem registro na Polícia Federal

Registro dos seguranças na PF	Frequência	%
Sim	2	40,00
Não sei	2	40,00
Não	1	20,00
Total	5	100,00

Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Das cinco (71,40%) empresas que responderam que contratam seguranças para os eventos que realizam (TABELA 10), duas (40,00%) informaram ter conhecimento de que as empresas de seguranças têm registro de funcionamento na Polícia Federal (TABELA 10.1).

O registro é requisito obrigatório para a instalação de empresa de segurança privada, conforme Portaria nº 3.233/2012-DG/DPE, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada.

Tabela 11 – Solicitação de auxílio da Brigada Militar como reforço para eventos de grande porte

Auxílio da Brigada Militar	Frequência	%
Sim	6	85,70
Não tenho condições de opinar	1	14,30
Não	0	0
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na pergunta apresentada na Tabela 11, seis (85,70%) empresas informaram que solicitam o apoio da Brigada Militar em caso de eventos de grande porte, mostrando, assim, que estão cientes das intervenções no trânsito que possam ocorrer, assim como das questões de segurança que devem tomar providências.

Eventos comunitários, esportivos, escolares ou outros que possam alterar o tráfego da cidade, ou ocasionar a interdição de vias públicas, devem ser informados para as autoridades. A Polícia Militar está preparada para atuar nessas ocasiões, ajudando a produtora a garantir a segurança do público, seja dentro do evento, seja em suas imediações. No *site* da Brigada Militar do RS (www.brigadamilitar.rs.gov.br) constam orientações sobre como proceder nesses casos de solicitação de policiamento em eventos.

Juntamente com a Brigada Militar, podem atuar os fiscais de trânsito do município e a Delegacia Regional de Polícia, em caso de evento com público muito numeroso, para que possam disponibilizar, se entenderem necessário, maior número de funcionários de plantão.

Tabela 12 – Eventos em que a empresa solicita apoio médico ou a presença de ambulância

Apoio médico	Frequência	%
Somente para eventos de grande porte	4	57,14
Nunca solicita	2	28,57
Sempre solicita	0	0
Não respondeu	1	14,29
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Das sete empresas pesquisadas, seis (85,71%) responderam a essa pergunta. Dessas, quatro (57,14%) produtoras responderam que solicitam apoio médico ou a presença de ambulâncias somente em eventos de grande porte e duas (28,57%) responderam que nunca solicitam.

Para eventos de grande porte, comentam Natale e Olivieri (2006), é essencial a presença de ambulâncias e equipes de apoio médico proporcional ao número de pessoas presentes.

Tabela 13 – Casos em que a empresa solicita alvará do Corpo de Bombeiros

Alvará de Bombeiros	Frequência	%
Sempre solicita	4	57,10
Somente em eventos de grande porte	1	14,30
Somente quando modifica a estrutura do local do evento	1	14,30
Nunca solicita	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na pesquisa, foi questionado aos produtores de eventos do Vale do Taquari/RS em quais casos eles solicitam o devido alvará e, de forma positiva, quatro (57,10%) empresas, ou seja, a maioria delas, responderam que sempre solicitam. Essa solicitação pode ser feita primeiramente ao dono do estabelecimento e, em caso de não ter o alvará, este deve ser requerido ao Corpo de Bombeiros. Pelo Projeto de Lei 2.020/2007, em tramitação no Congresso Nacional, manifestações culturais poderão ser autorizadas pela prefeitura se forem asseguradas medidas para prevenção e combate a incêndio, previamente analisadas pelo Corpo de Bombeiros ou, se a cidade não o possuir, por equipe técnica do município.

O alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio é documento em formulário padrão, expedido após constatado em inspeção que o sistema de prevenção e

proteção foi executado conforme legislação vigente. No Rio Grande do Sul, a liberação para funcionamento de todas as edificações existentes, a construir, em construção, em reforma ou ampliação e mudanças de ocupação, mesmo que instalados temporariamente, no que diz respeito à prevenção contra incêndio, se dá por intermédio da concessão do alvará (Portaria nº 064/EMBM/1999) emitido pelo Corpo de Bombeiros. A legislação do RS que regula competência de fiscalizar normas técnicas a serem seguidas e outros parâmetros encontra-se na Lei Complementar 14.376/2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios. Demais normas podem ser encontradas no *site* do Corpo de Bombeiros (<http://www.bombeiros-bm.rs.gov.br/Legislacao.html>).

Sendo assim, é indispensável que o local onde será realizado qualquer tipo de evento esteja munido de alvará. Caso não o tenha, é de responsabilidade da produtora do evento requerer ou exigir que o dono do estabelecimento requeira alvará transitório de autorização para realização de evento, conforme Natale e Olivieri (2006). No caso de modificação da estrutura do local que obstrua rotas de fuga ou modifique o uso originário do estabelecimento, os autores ressaltam que o alvará transitório deverá ser solicitado mesmo que o local já possua alvará de sistema de prevenção e proteção contra incêndio.

4.8 Recolhimento de impostos e taxas e pedidos de autorizações públicas

Tabela 14 – Quanto à venda de ingressos, se há o pagamento de algum imposto

Pagamento de imposto nos ingressos	Frequência	%
Não	3	42,85
Não tenho condições de opinar	3	42,85
Sim	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

No questionário, três (42,85%) das sete produtoras respondentes informaram que pensam não ser necessário o pagamento de imposto sobre a venda de ingressos; três (42,85%) informaram não ter conhecimento sobre essa normatização; e uma (14,30%) empresa respondeu que sim, é necessário o pagamento de imposto sobre a venda de ingressos para a realização de eventos (TABELA 14).

Considerando que as empresas pesquisadas são de diversos municípios do Vale do Taquari/RS, e não é foco deste trabalho o estudo da legislação municipal de cada um deles, pode-se interpretar que as empresas – que responderam “não” – saibam que em seu município não é necessário o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Sobre Serviços (ISS), ou simplesmente ignoram essa normativa, nunca pagaram e jamais foram autuadas por essa conduta. Essa última hipótese fica clara na análise das respostas “não tenho condições de opinar” (42,85%), em que a empresa afirma não ter conhecimento das normativas municipais quanto a impostos nos municípios em que atua.

A incidência de imposto sobre a bilheteria de eventos de lazer e entretenimento está contemplada ou não no Código Tributário de cada município. No município de Lajeado/RS, por exemplo, a tributação ocorre, conforme item 12 e seguintes da lista anexa à Lei 2.714/1973, sobre estes eventos:

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 12.01. Espetáculos teatrais; 12.02. Exibições cinematográficas; 12.03. Espetáculos circenses; 12.04. Programas de auditório; 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; 12.06. Boates, *taxi-dancing* e congêneres; 12.07. *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Sendo assim, é de suma importância que a produtora, na organização de evento em que ocorrerá a venda de ingressos, informe-se, no município em que será realizado, se há incidência ou não do ISS.

Além disso, há acessórios:

O produtor deve ainda ficar atento às obrigações acessórias ao pagamento, como realizar chancela prévia dos ingressos, solicitar regime especial de estimativa, ou mesmo efetivar pagamento antecipado. O não cumprimento dessa exigência pode gerar multa de até 50% do valor do imposto devido (NATALE; OLIVIERI, 2007, p. 72).

Por tudo isso, constata-se que ainda há desconhecimento de legislações pertinentes à produção de eventos pelas produtoras do Vale do Taquari/RS, podendo estar seus clientes, ou elas próprias, na iminência de eventual problema jurídico.

Tabela 15 – Autorização da Prefeitura para publicidade do evento, no que se refere à divulgação por meio de panfletos e cartazes pela cidade

Autorização para panfletagem	Frequência	%
Não	4	57,10
Não tenho condições de opinar	2	28,60
Sim	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

As empresas pesquisadas mostraram, em sua maioria, não ter conhecimento da norma vigente. Quatro (57,10%) das sete informaram que não solicitam prévia autorização, duas (28,60%) responderam que não tinham conhecimento sobre o assunto e apenas uma (14,30%) respondeu requerer autorização para publicidade do evento.

A partir desses dados, é possível deduzir que a divulgação das normas sobre publicidade nas cidades não está sendo feita de forma adequada e a fiscalização para essa atividade pelas Prefeituras é branda, pois poderiam notificar as empresas para que tomassem conhecimento

do ato errôneo, proporcionando, assim, o conhecimento da norma à empresa, evitando emissão de eventuais multas.

A colocação de cartazes, *banners*, flâmulas, a distribuição de panfletos e outros meios de divulgação do evento pela cidade dependem de autorização da Prefeitura que, conforme Natale e Olivieri (2006), deve ser requerida com antecedência e pode haver o pagamento de taxas sob o número de material a ser divulgado, podendo a falta de autorização gerar multas para o produtor.

O Código de Posturas, Lei 5.840/1996, do município de Lajeado/RS, no art. 56 e seguintes, determina que a publicidade em logradouros e vias públicas depende de prévia autorização da Prefeitura. Já o artigo 58 da mesma lei traz as penalizações no caso de descumprimento:

Art. 58 - As infrações aos dispositivos previstos neste título sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa do estabelecimento, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, sendo o infrator empresa de publicidade, poderá o poder público cassar o alvará de licença para funcionamento da empresa.

Como visto, tanto as Prefeituras como as empresas poderiam se empenhar mais, a primeira com maior divulgação das normas vigentes e fiscalização e a segunda com a busca de profissional especializado, como, no caso, assessoria técnica e jurídica que tenha conhecimento das normas para cada caso.

Tabela 16 – Pagamento de Ecad para *shows* musicais

Pagamento de taxa ao ECAD	Frequência	%
Sim	5	71,40
Não	1	14,30
Não tenho condições de opinar	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Na presente questão, das sete (100%) produtoras pesquisadas, cinco (71,40%) responderam que efetuam o pagamento dos valores devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Portanto, denota-se que as produtoras do Vale do Taquari/RS estão cientes dessa legislação que, mesmo sendo desconhecida por parte da população, já tem mais de 40 anos, não podendo ser admitido, assim, alegação de desconhecimento pelas empresas atuantes na área do lazer/entretenimento.

O Ecad, com sede na cidade do Rio de Janeiro, surgiu com a Lei 5.988/1973, para reunir as diversas associações de titularidades existentes. Hoje, mantido por meio da Lei dos Direitos Autorais brasileira – Lei 9.610/1998 – Tem legitimidade reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) desde 2003. É administrado por nove associações de música, para realizar arrecadação e distribuição de direitos autorais pela publicação de músicas nacionais e estrangeiras, tendo “32 unidades arrecadadoras próprias localizadas nas principais capitais e regiões do país, 840 funcionários, 52 escritórios de advocacia terceirizados e 83 agências credenciadas que atuam, especialmente, no interior do país” (ECAD, 2014, texto digital), permitindo, assim, que o Brasil seja avançado na questão de distribuição de direitos autorais.

Conforme Natale e Olivieri (2006), todos os *shows* devem ser liberados no Ecad, sendo que o pagamento para execução de música ao vivo de 10% sobre a bilheteria e para música mecânica de 15% sobre a bilheteria. Ainda que o *show* seja gratuito, conforme os doutrinadores, serão pagos direitos autorais sobre o cachê dos músicos, metragem quadrada do espaço ou sobre o número de pessoas presentes. Caso o pagamento não seja feito, o Ecad tem poderes legais para bloquear os valores arrecadados com a bilheteria:

Os valores apurados pela execução pública do repertório estrangeiro são encaminhados pelo Ecad para a associação nacional que representa aquele repertório, que, por sua vez, remete as importâncias havidas para a sociedade estrangeira com a qual mantém o acordo de reciprocidade. Caberá à sociedade estrangeira o pagamento da retribuição autoral aos titulares de direito das obras executadas (FRANCEZ; COSTA NETTO; D'ANTINO, 2009, p. 152).

Embora a questão tenha demonstrado que a legislação do Ecad é conhecida pela maioria das produtoras de eventos do Vale do Taquari/RS, não se tem notícias de fiscalização frequente quanto ao cumprimento ou não da norma em comento na região, estando, assim, os músicos responsáveis por exigir seu cumprimento para garantir que seus direitos sejam respeitados.

4.9 Processos judiciais sofridos na produção de eventos

Tabela 17 - Processo judicial sofrido com relação a evento que tenha promovido

Ação judicial relativa a evento	Frequência	%
Não	6	85,70
Sim	1	14,30
Total	7	100,00

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com produtoras de eventos do VT/RS.

Da totalidade de sete (100%) empresas produtoras de eventos pesquisadas, apenas uma (14,30%) já sofreu ação judicial em relação a algum evento que tenha promovido, e foi na área de responsabilidade civil – danos morais. Como não foi solicitado que as empresas especificassem o fato que gerou a ação judicial, serão apresentadas algumas hipóteses de ações de danos morais que podem advir da produção de eventos, por meio de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do RS.

No exemplo a seguir, fica evidente a negligência da produtora de eventos em vender mais ingressos do que a capacidade física do local do espetáculo, devendo indenizar o cliente em danos morais e materiais, na medida de cada situação:

Ementa: **AÇÃO DE RESSARCIMENTO**. IMPEDIMENTO DE INGRESSO EM *SHOW* DE MÚSICA. CULPA. **NEGLIGÊNCIA DA PRODUTORA DE EVENTOS NA ORGANIZAÇÃO DO ESPETÁCULO**, DISPONIBILIZANDO NÚMERO EXAGERADO DE CONVITES. **DANO MORAL** E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70005688643, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 20 mar. 2003) (grifo nosso).

Por fim, apresenta-se um caso em que fora firmado contrato verbal entre a produtora do evento e o cliente, o que é válido pela legislação brasileira atual; todavia, como no exemplo em tela, pode causar prejuízos para ambas as partes, uma vez que pode ser mais difícil de comprovar:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL FIRMADO COM EMPRESA PRODUTORA DE EVENTOS**. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A ação que visa à indenização por danos materiais e morais, decorrente de alegada quebra de contrato verbal firmado entre autor e empresa de promoção de eventos. Ações cautelar e principal devem ser dirigidas contra a pessoa jurídica, e não contra as pessoas físicas dos sócios proprietários da empresa. 2 - É de ser declarada a ilegitimidade passiva da pessoa física das sócias para responder pelo suposto descumprimento contratual verbal. 3 - Legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão e passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Sentença de extinção do feito mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70004215604, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em: 22 maio 2003) (grifo nosso).

Como visto nesse levantamento e análise de dados – em que produtoras do Vale do Taquari/RS foram tomadas como amostra –, há várias formas que viabilizam as produtoras de eventos se anteciparem a problemas que possam trazer dificuldades diversas, fazendo com que, em sendo implementadas tais medidas, haja maior segurança para a parte organizadora do evento e para quem usufrui desse serviço ou contrata essa modalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que estamos vivendo um período em que as pessoas estão preocupadas com a qualidade de seus momentos de não-trabalho, e o mercado ligado à indústria do lazer e entretenimento vem investindo anualmente somas elevadas nesse setor. Essa área, por sua vez, passa a ser um fascinante objeto de estudo, por suas nuances de pós-modernidade e subjetividade diante de tantas necessidades, possibilidades e limites.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o seu lado social por meio de um dos direitos, o lazer, a todos os cidadãos e, assim, sendo base para diversas criações públicas, comunitárias e particulares de eventos de lazer, que podem gerar responsabilidades para quem organiza inadequadamente essas promoções, havendo o Código de Defesa do Consumidor, dentre inúmeras outras normas, para a proteção dos lesados na prestação de serviços.

Desse modo, a partir de estudo de caso com as produtoras de eventos do Vale do Taquari, Rio Grande do Sul, tomando-se por base as atividades realizadas desde a sua

fundação até março de 2013, e com o intuito final de responder ao problema da pesquisa – se as produtoras de eventos de lazer se utilizam de medidas preventivas para se protegerem contra litígios jurídicos na sua atividade profissional –, examinaram-se as respostas do questionário. Verifica-se que a hipótese inicial se configura como verdadeira, no sentido de que a atual conjuntura social, no que diz respeito a atividades de lazer, e principalmente na sua modalidade entretenimento, modificou o modo de perceber o mercado até então informal nessa área, que está diminuindo bastante, ou até se esgotando, dando lugar a empresas cada vez mais especializadas no ramo de eventos, que precisam de conhecimento técnico, de assessoria competente, para atender às exigências atuais, mas nem todas as produtoras do Vale do Taquari/RS estão dando conta ou se dando conta dessas necessidades.

Do que foi visto, constata-se que, com algumas atitudes práticas dos interessados – produtores de eventos, prestadores de serviços, além de clientes, artistas, poder público –, poderia mudar muito o cenário encontrado hoje em vários lugares. Sendo assim, apresentam-se algumas sugestões que podem aperfeiçoar o setor:

a) criação/adaptação de legislação específica e fiscalização: principalmente os Estados e municípios deveriam editar/atualizar/adaptar leis para a sua realidade local, bem como aperfeiçoar a fiscalização, no que tange à prevenção na realização de eventos, para que seja garantida segurança mínima necessária do público, dos trabalhadores e das produtoras na organização e concretização dos eventos de lazer e entretenimento;

b) contratação de seguro de responsabilidade civil: tornar obrigatória a contratação de seguro, pelo menos de responsabilidade civil, para eventos de médio e grande porte, conforme a realidade de cada região e tipos de risco da promoção. Assim, no caso de qualquer acidente que ocorresse no evento, tanto a produtora quanto o acidentado teriam garantia de ressarcimento pelo dano sofrido; caso contrário, em ocorrendo uma tragédia, seria muito provável que poucas produtoras teriam condições de arcar com os danos causados, podendo ir à falência, e o acidentado, por sua vez, a não ter acesso aos seus devidos direitos;

c) divulgação de direitos e deveres do prestador de serviço e do consumidor de eventos de lazer: ser elaborada uma espécie de cartilha – pelo Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) do município, por exemplo, ou por outra entidade pública de lazer, de cultura, ou privada – com a compilação da legislação pertinente à realização de eventos de lazer e entretenimento, enfocando deveres e direitos do prestador de serviço e do consumidor dessa área. Assim, com as normas compiladas em apenas um documento, que poderia ser criado em cada município, tendo em vista que várias leis são locais sobre a matéria, proporcionar-se-ia maior acesso e publicidade ao segmento e melhor ele poderia ser fiscalizado por todos;

d) cursos de assessoria preventiva: por fim, a necessidade de oferecimento de cursos de extensão, palestras, oficinas e afins sobre a área de produção legal de eventos de lazer – o que poderia ser feito pelas instituições de ensino, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), pelas Prefeituras Municipais ou por outras entidades –, para formar assessorias especializadas para auxiliar as produtoras de eventos nas mais diversas atividades realizadas, com o intuito de agir de forma preventiva, evitando o risco de ocorrência de algum acidente, mas que, em ocorrendo, as produtoras estivessem preparadas para melhor atuarem, com garantias contratuais formalizadas tecnicamente.

Acredita-se, portanto, que as considerações desenvolvidas neste estudo possam trazer contribuições a uma área de atividade profissional que vem crescendo significativamente nos últimos anos, de modo a colaborar para que as pessoas envolvidas na produção de eventos de lazer e entretenimento executem um serviço adequado e, do outro lado, o consumidor fique satisfeito com o resultado concretizado pelo evento e sua infraestrutura geral.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16.280**, de 18 de março de 2014. Reforma em edificações – Sistema de gestão de reformas – Requisitos. 2014. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/m5.asp?cod_noticia=1607&cod_pagina=965>. Acesso em: 4 abr. 2014.

BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1966/5194.htm>>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm>. Acesso em: 24 maio 2013.

BRASIL. Lei 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110.826.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 3.083, de 25 de setembro de 2013. Disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258813>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria n° 796, de 08 de setembro de 2000. Define a classificação indicativa para diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria n° 1.100, de 14 de julho de 2006. Regulamenta o exercício da classificação indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria n° 1.220, de 11 de julho de 2007. Regulamentações relativas ao processo de classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas a televisão e congêneres. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br.htm>>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL. Polícia Federal. Portaria n° 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/PORTARIA%203233-2012.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2013.

BRASIL. Projeto de Lei 2.020/2007. Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=367329>>. Acesso em: 25 maio 2014.

CAMARGO, Luiz O. **O que é lazer**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

CHEMIN, Beatris F. **Políticas públicas de lazer: O papel dos municípios na sua implementação**. Curitiba: Juruá, 2007.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Treinamento de prevenção e combate a incêndio. 2013. Disponível em: <<http://www.bombeiros-bm.rs.gov.br/ppci/ppci.htm/ppci.html>>. Acesso em: 23 maio 2013.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD. 2014. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 11 fev. 2014.

FRANCEZ, Andréa; COSTA NETTO, José Carlos; D'ANTINO, Sérgio. **Manual do Direito do Entretenimento: Guia de Produção Cultural**. São Paulo: Senac São Paulo, Edições SESC, SP, 2009.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA DO RIO GRANDE DO SUL. Resumo estatístico RS. COREDES. Corede Vale do Taquari. 2012. Disponível em: <http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/resumo/pg_coredes_detalle.php?corede=Vale+do+Taquari>. Acesso em: 11 fev. 2014.

GATES, Roger; MCDANIEL, Carl. **Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Thomson, 2003.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

KHOURI, Paulo R. R. A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LAJEADO (Município). Lei 5.840, de 17 de dezembro de 1996. **Código de Posturas**. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-ordinaria/1996/584/5840/lei-ordinaria-n-5840-1996-institui-o-codigo-de-posturas-1996-12-17.html?wordkeytxt=cartazes>>. Acessado em: 24 maio 2013.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MARCELLINO, Nelson C. **Estudos do lazer: uma introdução**. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000.

MARCIAL, Fernanda. **Entretenimento: prevenção jurídica na produção de eventos**, 18 maio 2013. Notas de aula. Curso Direito do Entretenimento, Ceped/Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 84 slides.

MELO, Victor A. de; ALVES JÚNIOR, Edmundo de D. **Introdução ao lazer**. São Paulo: Manole, 2003.

MENDONÇA, Marcelo C. **Engenharia legal: teoria e prática profissional**. São Paulo: Pini, 1999.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NATALE, Edson; OLIVIERI, Cristiane. **Guia brasileiro de produção cultural 2007: educar para a cultura**. São Paulo: Zé do Livro, 2006.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. Portaria n° 064/EMBM/99, de 11 de agosto de 1997. Regula a aplicação, pelos órgãos de Bombeiros da Brigada Militar, da Lei Estadual n° 10.987, de 11 e agosto de 1997, das normas técnicas de prevenção contra incêndios estabelecidas pela respectiva regulamentação. Disponível em: <[http://sinditestr.br.tripod.com/Portaria_642 .pdf](http://sinditestr.br.tripod.com/Portaria_642.pdf)>. Acesso em 23 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei Complementar 14.376, de 26 de dezembro de 2013. Estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no RS. Disponível em: <<http://www.bombeiros->

bm.rs.gov.br/Legislacao/Lei_Complementar_%2014376%20-%2027-12-2013.pdf>.
Acesso em: 14 fev. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70005688643, da Segunda Câmara Especial Cível. Relatora: Ana Lúcia C. P. Vieira Rebout, Porto Alegre, 20 mar. 2003. Disponível em: < <http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70004215604, da Décima Câmara Cível, Relator: Paulo A. Kretzmann, Porto Alegre, 22 maio 2003. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 maio 2013.

SZTAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar**: Direito do entretenimento no Brasil. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003.

TRIGO, Luiz G. G. **Entretenimento**: Uma crítica aberta. São Paulo: Senac, São Paulo, 2003.